



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.171, DE 2025 (Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o art. 24-G do Decreto - Lei 667 de 2 de julho de 1969, para facultar aos entes federativos a diminuição do acréscimo temporal previsto para os militares estaduais, distritais e dos territórios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera o art. 24-G do Decreto - Lei 667 de 2 de julho de 1969, para facultar aos entes federativos a diminuição do acréscimo temporal previsto para os militares estaduais, distritais e dos territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24-G Decreto - Lei 667 de 2 de julho de 1969, que passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 24-G.....
.....

§ 1º.....
.....

§ 2º O ente federativo poderá, mediante lei própria, reduzir total ou parcialmente o acréscimo temporal de 17% (dezessete por cento) previsto no inciso I deste artigo, observadas as condições e peculiaridades de seu sistema de proteção social dos militares.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade restabelecer a autonomia dos entes federativos para ajustar o tempo adicional de serviço previsto no art. 24-G do Decreto - Lei 667 de 2 de julho de 1969, adequando-o às realidades locais e às especificidades do serviço militar estadual e distrital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

A atividade militar distingue-se pela natureza singular de suas funções, que exigem elevado preparo físico, constante disponibilidade, disciplina rigorosa e dedicação exclusiva, muitas vezes em condições adversas e de risco à própria integridade física e emocional.

Os militares estaduais e distritais (policiais e bombeiros militares) atuam em cenários de alto estresse, exposição a situações de violência, desastres e calamidades públicas, demandando esforço físico e mental intenso, que tende a reduzir a longevidade funcional desses profissionais.

A manutenção obrigatória do acréscimo temporal de 17% (dezesete por cento) para a passagem à inatividade impõe um ônus desproporcional sobre carreiras cuja natureza exige renovação física e psicológica constante, podendo resultar em prejuízos à saúde dos militares e à eficiência das corporações.

Ao facultar aos entes federativos a possibilidade de reduzir total ou parcialmente esse acréscimo, a proposição assegura maior flexibilidade administrativa, respeito ao pacto federativo e justiça funcional aos integrantes das forças de segurança estaduais e distritais, reconhecendo o papel essencial que desempenham na preservação da ordem pública e da segurança da população.

Ademais, a proposta revela-se adequada sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, uma vez que a implementação da faculdade conferida dependerá da discricionariedade de cada ente federativo, que poderá decidir pela redução do acréscimo temporal conforme suas condições fiscais, capacidade orçamentária e sustentabilidade atuarial do sistema próprio de proteção social dos militares. Dessa forma, evita-se qualquer impacto automático sobre as contas públicas e preserva-se o equilíbrio fiscal de cada unidade da Federação.

Assim, a medida concilia autonomia federativa, valorização do profissional militar, responsabilidade fiscal e racionalidade normativa, mantendo a coerência com os princípios constitucionais que regem o sistema de proteção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

social dos militares. Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL
PODEMOS RJ

Apresentação: 14/10/2025 20:52:04.900 - Mesa

PL n.5171/2025



* C D 2 5 1 2 9 5 2 9 8 5 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201912-16:13954
---	---

FIM DO DOCUMENTO
